



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 545.177 - MT (2014/0168595-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ALEX SANDRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPRONÚNCIA DO RECORRENTE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, no sentido de verificar se seria o caso de impronúncia, demandaria, necessariamente, revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 545.177 - MT (2014/0168595-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ALEX SANDRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **ALEX SANDRO DE ALMEIDA** contra decisão de minha relatoria, na qual o agravo em recurso especial foi conhecido para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula 7/STJ.

O agravante alega, em síntese, que não incide o referido óbice sumular, porquanto "a fundamentação exarada pelo Nobre Relator restou equivocada, pois em nenhum momento no Apelo Especial se pretendeu o reexame de fatos e provas contidos nos autos, ao revés, buscou-se, tão somente, a reavaliação do conjunto probatório, com vistas a garantir a correta aplicação de preceito de Lei Federal, o que é perfeitamente possível na hipótese de Recurso Especial" (e-STJ, fl. 433).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao crivo desse órgão colegiado, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 545.177 - MT (2014/0168595-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ALEX SANDRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPRONÚNCIA DO RECORRENTE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, no sentido de verificar se seria o caso de impronúncia, demandaria, necessariamente, revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
2. Agrado regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O recurso não merece prosperar.

No que se refere ao pleito de impronúncia do recorrente, a decisão agravada assim concluiu:

"O recurso não merece prosperar.

O Tribunal *a quo* decidiu pela pronúncia do recorrente nos seguintes termos:

'Importante destacar que a magistrada ao absolver sumariamente Alex Sandro de Almeida afirmou que "restou demonstrado durante a instrução é que houve um desentendimento entre o acusado e as vítimas, por motivo de uma suposta dívida entre elas, constando que iniciou-se daí, uma intensa discussão, resultando em luta corporal entre todos, estando incerto porém, a intenção de matar do denunciado. " (sic fls. 203)

Todavia, a denúncia não descreve a luta corporal ocorrida entre o acusado e as vítimas, mas sim que o acusado teria apontado a arma para as vítimas, acionado o gatilho, no entanto a arma teria falhado.

Ademais, verifica-se que a versão de Alex Sandro de Almeida encontra resistência nos depoimentos das vítimas transcritos na própria sentença, porquanto as vítimas relataram que o acusado acionou a arma. Veja-se:

(..) Que de repente o denunciado chegou e de posse de uma armado fogo apertou o gatilho por duas vezes em direção a Luiz Antonio que estava no interior do automóvel, mas a arma falhou. Que ao ver a cena, o depoente foi para cima do acusado, tendo ele apertado mais de duas vezes o gatilho', mas da mesma forma a arma não funcionou. (..). " (vítima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lucio Flavio Silva Batista, sic fls. 102) "(..) Que chegando na residência do denunciado, ele entrou e quando saiu já estava de posse de uma arma de fogo e veio em direção ao depoente apertando o gatilho, entretanto nenhum tiro foi efetuado porque a arma falhou. (...)
(vítima Luiz Antonio Silva Batista, sic fls. 104)

Nesse contexto, a dúvida, que na espécie surge diante da existência de duas versões acerca do ocorrido (a do acusado em confronto com a das vítimas), impõe a pronúncia do acusado, cabendo ao Tribunal do Júri, por íntima convicção, analisar a ocorrência ou não de eventual *animus necandi*.

Assim, inexistindo prova cabal acerca da inocorrência dos fatos, da inocência do réu ou de o fato não constituir ilícito, bem como não provada extreme de dúvidas eventual excludente da ilicitude, não há falar em absolvição sumária. Tampouco cabível a impronúncia do réu, haja vista a prova da materialidade delitiva e a existência de indícios suficientes de autoria.

A decisão de pronúncia reveste-se de simples juízo de probabilidade, na qual não se faz indispensável a certeza da culpabilidade do acusado, mas apenas mera suspeita jurídica decorrente de indícios de autoria, pois nesta fase processual vigora o princípio do *in dubio pro societate*.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL AUXILIAREM NA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTE TRIBUNAL. ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS RECORRIDO E PARADIGMA.

AGRAVO DESPROVIDO.

1. A teor do disposto no art. 408, caput, do Código de Processo Penal, na redação conferida pela Lei n.º 5.941, de 22/11/19 73, não se faz necessário, na pronúncia, um juízo de certeza a respeito da autoria do crime, mas que o Juiz se convença da existência do delito e de indícios suficientes de que o réu seja o seu autor, por se aplicar, nessa fase, o princípio do *in dubio pro societate*.

Precedente do Supremo Tribunal Federal.

2. (...) (AgRg no Ag 13045 IO/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19/05/2011, DJe 07/06/2011)

Portanto, não há na pronúncia confronto minucioso e profunda valoração da prova, em razão da possibilidade de transformar-se na antecipação do veredicto sobre o mérito da questão, cuja matéria é de competência exclusiva do Tribunal do Júri, conforme determina o artigo 5º, XXXVIII, alínea "d", da Constituição Federal.

Outrossim, constata-se nos autos indícios da configuração da qualificadora de motivo fútil.

É cediço que, havendo um mínimo suporte probatório, como há, deve ser levada a julgamento pelo Tribunal do Júri que detém a competência constitucional para faz tal análise. Ou seja, mesmo ocorrendo dúvidas quanto à configuração das qualificadoras, elas devem ser incluídas na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pronúncia, pois, somente, ao conselho de sentença competirá apreciá-las. Ilustrativamente:

HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. MEIO CRUEL. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

ORDEM DENEGADA.

1. Em respeito ao princípio do juiz natural, somente é cabível a exclusão das qualificadoras na sentença de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença, conforme já decidido por esta Corte.

2. Na hipótese em apreço, não se pode dizer que a incidência das qualificadoras do motivo fútil, do meio cruel e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima na decisão de pronúncia seria manifestamente improcedente ou descabida, tendo em vista que esta apenas traz a descrição da conduta, sem realizar qualquer juízo de valor sobre a sua caracterização na hipótese fática, em respeito à competência constitucionalmente atribuída ao Tribunal do Júri.

3. (..).

2. Writ parcialmente prejudicado e, na parte remanescente, denegada a ordem. (HC 1 52.353/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 25/04/2011)

Nesse sentido, preleciona SAULO BRUM LEAL que 'por ocasião da pronúncia, o juiz examina a presença de circunstância qualificadora, desde que descrita na inicial acusatória ou nela implicitamente contida. Na dúvida, deve ser acolhida, permitindo, com isso, que os jurados tenham integral conhecimento do processo, de vez que eles são juízes naturais e constitucionais' (In: Júri Popular, 4ª edição, 2001, p. 47).

Desse modo, sendo o conselho de sentença o juiz natural da causa, deve ser dado a este a prerrogativa de aferir com profundidade a prova dos autos, motivo pelo qual Alex Sandro de Almeida deve ser pronunciado nas sanções do art. 121, § 20, II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal (por duas vezes).

À vista do exposto, dou provimento ao recurso para pronunciar o acusado Alex Sandro de Almeida nas sanções do art. 121, § 20, II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal (por duas vezes). É como voto." (e-STJ, fls. 310-313.)

Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e decidir pela impronúncia do recorrente, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, c/c art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, não conhecer do recurso especial." (e-STJ, fls. 416-419.)

Com efeito, ao contrário do afirmado pelo ora agravante, a conclusão das instâncias ordinárias, soberanas no exame dos fatos, é de que não há elementos suficientes para a impronúncia. Modificar esse entendimento e acolher o pedido da defesa neste recurso especial, demandaria necessariamente o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

A propósito, confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL E EM JUÍZO. PROVAS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E DE INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, não sendo exigido, nesse momento processual, prova incontroversa da autoria do delito - bastam indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime.

2. No caso concreto, a pronúncia foi lastreada não apenas nos depoimentos colhidos na fase inquisitorial, mas também em depoimentos judicializados, colhidos sob o manto do contraditório e da ampla defesa.

3. Para se concluir pela impronúncia, como pretendido pelo agravante, seria necessário o revolvimento fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo não provido."

(AgRg no AREsp 365.085/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 20/04/2016.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 155, 413 DO CPP E 13 DO CÓDIGO PENAL. INOVAÇÃO DE MATÉRIA. PROVAS CONFIRMADAS EM JUÍZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A pretensão de impronúncia, tal como veiculada nas razões recursais, demandaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, providência inadmissível na via eleita, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

2. O intuito de debater novo tema - violação do art. 155 do CPP -, por meio de agravo regimental, não trazido inicialmente no recurso especial, reveste-se de indevida inovação recursal.

3. É possível pronúncia fundamentada em elementos colhidos no inquérito policial, não rechaçados na instrução contraditória, o que, todavia, não é a hipótese dos autos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 1.939/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 22/06/2015.)

Desse modo, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0168595-0

AgRg no
AREsp 545.177 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00063835220078110006 1562007 63835220078110006 678312013

PAUTA: 06/10/2016

JULGADO: 06/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEX SANDRO DE ALMEIDA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU : RENATO PONDE DE ALMEIDA LEITE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEX SANDRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.